



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



Processo de Licitação Concorrência Pública n° 3/2014-003SEMED

**Objeto da Licitação:** Execução da obra de construção da escola pública municipal de ensino fundamental na Palmares Sul, no município de Parauapebas, no Estado do Pará.

**Assunto:** Recurso Administrativo

**Recorrente:** MULTISUL ENGENHARIA S/S LTDA

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade Concorrência Pública que visa a Execução da obra de construção da escola pública municipal de ensino fundamental na Palmares Sul, no município de Parauapebas, no Estado do Pará.

A recorrente inconformada com a decisão da Comissão Especial de Licitação, interpôs recurso administrativo alegando que a proponente HEXAENG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA deixou de cumprir itens do referido edital que disciplina o certame.

Em apertada síntese, estes são os fatos do recorrente.

É o relatório, passemos a analisar o referido Recurso.

#### DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em que pese o recurso apresentado não poderá ser provido, conforme os fundamentos abaixo aduzidos:

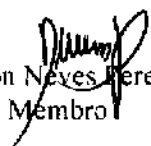
A classificação da proposta da recorrida teve como base a análise pela Comissão Especial de Licitação com relação à apresentação pela Prefeitura Municipal de Parauapebas, de preços diferentes para o mesmo tipo de serviços (R\$ 68,30 e R\$ 41,95).

As composições de preços são de inteira responsabilidade das proponentes. Caso as proponentes deixe de incluir em suas composições insumos necessários à execução fica sob seu inteiro risco, conforme item 6.3.3 letra "c" do edital.

Assim, a Comissão Especial de Licitação **DECIDE** manter sua decisão quanto à CLASSIFICAÇÃO da Proposta Comercial da recorrida.

Com base no exposto encaminhamos todo processo para análise e decisão pela autoridade superior (Secretaria Municipal de Obras – SEMOB).

Parauapebas-PA., 13 de Agosto de 2014.

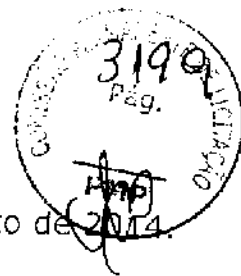
  
Dayton Neves Pereira  
Membro

  
Argenor Sousa Silva  
Presidente

  
Clayton da Silva Santos  
Membro



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO DE INFORMAÇÃO**



Parauapebas, 22 de Agosto de 2014.

Parecer técnico 0003/2014-SEPLAN

Parecer técnico elaborado em resposta à solicitação da comissão especial de licitação, referente ao processo licitatório 03/2013-003-SEMED, que tem como objeto a construção de escola no bairro Palmares sul.

**Do questionamento:**

Refere-se ao recurso administrativo interposto pela empresa Multisul S/S LTDA, à decisão da comissão especial de licitação pela classificação da proposta apresentada pela empresa Hexaeng – Engenharia e Construções LTDA-EPP.

A recorrente informa que a concorrente não atendeu às exigências do edital quanto à apresentação da proposta no que se refere à prática de preços unitários acima dos orçados pelo município e a inexistência de composição de custos de itens da planilha de quantitativos apresentada pela concorrente.

**Da Fundamentação técnica**

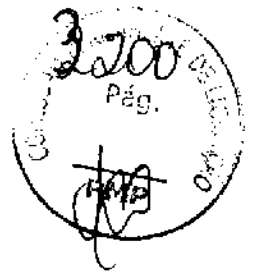
A formação de preços no setor da construção civil é norteado por levantamentos estatísticos de consumo de materiais e mão de obra, levando-se em consideração diversos índices, como o índice médio de produtividade.

Existem duas publicação amplamente divulgadas e conhecidas para composição de preços, são elas o TCPO, elaborado pela editora PINI e o Catálogo de composições analíticas do SINAPI, órgão vinculado à Caixa Econômica Federal.

Cabe ressaltar que ambas as publicações possuem divergências quanto ao consumo de materiais e índices de produtividade da mão de obra, sendo então apenas referência para a composição de custos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO DE INFORMAÇÃO**



**Quanto à planilha de composição de custos**

Conforme item 6.3.2.7, a planilhas elaboradas pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, são meros instrumentos para elaboração do orçamento da licitante, assim como o item 6.3.2.8, informa que "cada licitante deverá elaborar suas propostas, incluindo todos os materiais, equipamentos e mão-de-obra que entenderem necessários para a conclusão do serviço, de acordo com as especificações técnicas descritas neste edital".


Sendo assim, não cabe à comissão de licitação desclassificar qualquer licitante decorrente da apresentação de preço unitário, desde que este não torne inexecutável, ou acima do orçado, o objeto licitado.

Os preços unitários citados na solicitação de impugnação têm parcela irrelevante ao valor global orçado, e se por ventura a concorrente não observou qualquer serviço ou material necessário para estes itens deverá arcar com o ônus desta negligência.

Como é fatídico e corriqueiro a ocorrência de incertezas quando da execução de um serviço, a própria taxa de BDI, através do índice, *riscos*, aporta percentual do valor global da obra para provimento destes custos não previstos, quando esta não for suficiente, incorrerá na diminuição do lucro da licitante vencedora do certame.

**Da conclusão:**

Analisados os documentos, emitimos parecer favorável à manutenção da decisão da comissão especial de licitação.

  
Christian C. Renosto Rech  
Engenheiro Civil - CT-3/108  
SEPLAN



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** Processo de Licitação. Concorrência n.º 3/2014-003 SEMED.

**Objeto:** Recurso Administrativo

**Recorrentes:** MULTISUL ENGENHARIA e A. R. CONSTRUÇÕES LTDA.

1. Trata-se de processo de licitação, na modalidade **CONCORRÊNCIA**, do tipo **MENOR PREÇO**, sob o regime de **EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL** visando contratação de empresa especializada na **execução da obra de construção da Escola Municipal de Ensino Fundamental do Bairro Palmares Sul, no Município de Parauapebas, no Estado do Pará.**
2. O procedimento seguiu a sua tramitação, tendo o **Aviso de Licitação** sido publicado no Quadro de Avisos da PMP, na imprensa oficial do Estado e da União, bem como no sítio oficial da Prefeitura Municipal, comunicando a abertura do certame para o dia 04.06.2014 às 09:00hs (fls. 538/561).
3. Vislumbra-se que a **Sessão de Habilitação** (fls. 640/642) ocorreu em 04.06.2014 às 09:00, participaram da referida sessão as licitantes: **MULTISUL ENGENHARIA S/S LTDA; R. M. ABDALLA; CONSTRUTORA M & P LTDA; W. M. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME; R. E. CONSTRUTORA MATHEUS LTDA EPP; RETI ENGENHRIA LTDA-EPP; P. V. N. T. EMPREENDIMENTOS LTDA - ME; L. S. EQUIPAMENTOS LTDA - EPP; HEXAENG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP; A. R. CONSTRUÇÕES LTDA; SERVIC CONSTRUTORA LTDA E AMAZON S. C. CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP.** Os representantes legais das licitantes apresentaram manifestação acerca da documentação de habilitação apresentada, tendo os Membros da Comissão suspenso à sessão para análise detalhada dos documentos de habilitação, fazendo constar a observação de que a representante da empresa **AMAZON S. C. CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP** ausentou-se antes do término da sessão.
4. O resultado do julgamento ocorreu em 25.06.2014, restando consignado que foram **habilitadas** as empresas **MULTISUL ENGENHARIA S/S LTDA, R. M. ABDALLA, P. V. N. T. EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, HEXAENG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, A. R. CONSTRUÇÕES LTDA, SERVIC CONSTRUTORA LTDA** para prosseguir à segunda fase do certame (fls. 2193), bem como



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



o motivo da inabilitação das demais licitantes. O resultado foi publicado no Quadro de Avisos da PMP, no sítio Oficial da PMP e nos Diários Oficiais da União e do Estado (fls. 2193/2198).

5. A Sessão de Julgamento das Propostas ocorreu em 16.07.2014 (fls. 2212/2214). Restou consignado em Ata que as licitantes **MULTISUL ENGENHARIA S/S LTDA**, **R. M. ABDALLA**, **P. V. N. T. EMPREENDIMENTOS LTDA - ME**, **HEXAENG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, **A. R. CONSTRUÇÕES LTDA** e **SERVIC CONSTRUTORA LTDA** estavam habilitadas à sessão, todavia os representantes legais das empresas **MULTISUL ENGENHARIA S/S LTDA** e **R. M. ABDALLA** não estavam presentes à sessão de abertura dos envelopes de nº 2. Após a abertura dos envelopes, as licitantes manifestaram-se acerca das propostas apresentadas, tendo os membros da Comissão de Licitação suspenso a sessão, para que fossem equalizadas as análises das propostas apresentadas.

6. A Ata da Sessão Interna para análise das propostas de preços e decisão da comissão especial de licitação foi acostada às fls. 2997/2998, consignando a desclassificação das licitantes **R. M. ABDALLA**, **A. R. CONSTRUÇÕES LTDA** e **SERVIC CONSTRUTORA LTDA** e **P. V. N. T. EMPREENDIMENTOS LTDA - ME**, bem como classificando as empresas **MULTISUL ENGENHARIA S/S LTDA**, **HEXAENG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP** e **SERVIC CONSTRUTORA LTDA**. Restou esclarecido que o menor preço global foi apresentado pela licitante **MULTISUL ENGENHARIA S/S LTDA** (R\$ 5.741.077,06), no entanto os membros da Comissão de Licitação consideraram, em razão das disposições da Lei Complementar nº 123/2006, a proposta da empresa **HEXAENG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP** (R\$ 5.783.521,29), considerando haver empate de ambas as propostas. Diante de tal fato, concederam o prazo de 03 (três) dias úteis à **HEXAENG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP** a fim de que esta apresentasse proposta de preços inferior ao apresentado pela empresa **MULTISUL ENGENHARIA S/S LTDA**, nos moldes do artigo 45, inciso I da *supra* referenciada Lei.

7. O resultado de julgamento, contendo as mesmas informações apontadas no parágrafo 6º deste parecer, acostou-se às fls. 3004. Referido resultado foi publicado no Quadro de Avisos da PMP, no sítio oficial da PMP, bem como nos Diários Oficiais da União e do Estado (fls. 3004/3008).

8. Verifica-se que a nova proposta da empresa **HEXAENG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP** aconteceu em 23.07.2014, no valor de R\$ 5.741.000,71 (cinco

Quote

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



milhões, setecentos e quarenta e um mil, e setenta e um centavos). Consta-se da data do protocolo de apresentação da proposta (23.07.2014) que esta foi apresentada **tempestivamente**, haja vista que o prazo de 03 (três) úteis, concedido quando do resultado de julgamento das propostas, seria contado da comunicação do resultado, no quadro de avisos da Prefeitura Municipal e da publicação na Imprensa Oficial (item 8.8 - Edital). Pois bem, a decisão de julgamento foi publicada no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal (21.07.2014) e nos Diários Oficiais da União (22.07.2014) e do Estado (22.07.2014), em que pese terem ocorridos em datas divergentes (um dia de diferença), verifica-se a tempestividade da apresentação da proposta, ainda que contado o prazo da data da primeira publicação (sítio da PMP - 21.07.2014), posto que como já informado a proposta foi apresentada em 23.07.2014, isto é, no segundo útil subsequente após a publicação no sítio oficial da PMP e no primeiro dia útil subsequente à publicação na Imprensa Oficial.

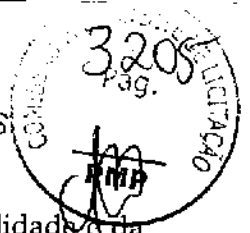
9. Embora, a nova proposta tenha sido apresentada tempestivamente, verifica-se que esta ainda não foi objeto de análise da Comissão de Licitação, com vistas à aferição da exequibilidade da proposta, em razão da interposição de recursos pelas empresas MULTISUL ENGENHARIA S/S LTDA e A. R. CONSTRUÇÕES LTDA conforme se constata da certidão acostada aos autos.

10. A empresa MULTISUL ENGENHARIA S/S LTDA interpôs recurso administrativo às fls. 3010/3021, alegando que a proposta da empresa HEXAENG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA violou os diversos itens do edital, dentre os quais o item "21.12.14 Disjuntor termomagnético bipolar tipo DIN 20<sup>ª</sup>" e o item "21.12.15 Disjuntor termomagnético bipolar tipo DIN 10<sup>ª</sup>", posto que estão com preços superiores ao constante da planilha orçamentária elaborada pela Prefeitura Municipal de Parauapebas, e que conforme os itens 8.4, 8.4.1 e 8.4.3 do Edital, deveriam ser desclassificadas as propostas que apresentassem preços unitários e totais superiores aos constantes na planilha orçamentária elaborada pela Prefeitura Municipal de Parauapebas, conforme Anexos I.A - Quadro de itens e Anexo I.B, desrespeitando-se, assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Aduzindo, ademais, que tal critério foi utilizado para desclassificar a empresa A. R. CONSTRUÇÕES LTDA, de acordo com a ata da sessão internado dia 18.07.2014, devendo tal tratamento ser estendido à licitante HEXAENG sob pena de afronta ao princípio da impessoalidade.

11. A empresa MULTISUL ENGENHARIA S/S LTDA, alegou, ainda, violação à isonomia das licitantes e afronta aos artigos 3º, *caput*, e parágrafos primeiro, e artigo 4º da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Lei nº 8.666/93, afirmando a existência de violação aos princípios da impessoalidade e da isonomia em razão de ter apresentado uma forma de julgamento para empresa A. R. CONSTRUÇÕES LTDA e outra para empresa HEXAENG.

12. Aduz, ainda, a Recorrente MULTISUL, que a empresa HEXAENG deixou de apresentar a composição de custo de cinco itens da planilha de quantitativos, quais sejam: "14.28 - Haste de aço cobreado de 5/8 x 3000 mm com camada alta ref. Tel. 5820"; "21.12.21 - Haste de aterramento cooperweld 16 x 2500 mm com conectores", "21.12.21 - Estrutura metálica para cobertura de pilares". Afirma, que os "preços unitários apresentados para os itens supramencionados, contudo, receberam os mesmos valores das composições feitas para itens DIFERENTES, o que comprometeria a isonomia do processo".

13. Outro objeto de alegação pela Recorrente MULTISUL, perpassa pelo crivo do não preenchimento das exigências editalícias, bem como pela reversibilidade da decisão de classificação, ressaltando, que deve a Administração, no exercício da autotutela administrativa anular o ato que classificou a proposta comercial da empresa HEXAENG.

14. A empresa A. R. CONSTRUÇÕES LTDA, também apresentou razões recursais às fls. 3027/3033 (em 29.07.2014), estando apensado a este cópia, conferida com o original, do instrumento público de procuração no qual instituiu como seu bastante procurador o(a) Sr(a). Edinei Mendonça da Silva e Cibele Araújo Menendez, sendo o recurso subscrito por aquele. Ocorre, porém, que em 31.07.2014 apresentou carta de desistência do recurso administrativo protocolado junto à Comissão de Especial de Licitação (fls. 3036).

15. A empresa HEXAENG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP apresentou contrarrazões ao recurso administrativo às fls. 3038/3041, esclarecendo que as razões da Recorrente MULTISUL foram interpostas intempestivamente, que em razão de não constar da ata de julgamento das propostas (de 16.07.2014) intenção de manifestação desta, restando precluso seu direito de manifestação.

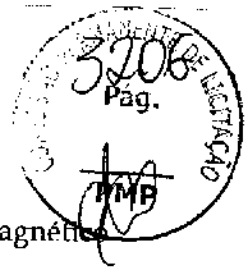
16. Aduz, a Recorrida HEXAENG, que sua proposta comercial foi apresentada em conformidade à planilha de orçamento e planilha de composição sintética de preço unitário fornecida pela Prefeitura Municipal de Parauapebas, devidamente assinada pela arquiteta urbanista, Aline Gasperin. Quanto à planilha de quantitativos e preços e a planilha de composição de custo unitário, esclarece a Recorrida, que a planilha de formação de preços apresentada pela Prefeitura Municipal possui divergências, conforme se verifica dos itens 13.34 (Disjuntor termomagnético bipolar tipo din, 20a - R\$ 68,30), 21.12.14 (Disjuntor termomagnético bipolar tipo DIN, 20A - R\$ 41,95), 13.36 (Disjuntor

*Assinatura*

*Assinatura*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



termomagnético bipolar tipo din, 10a - R\$ 68,30) e 21.12.15 (Disjuntor termomagnético bipolar tipo DIN, 10a - R\$ 41,95), pelo que pleiteou a improcedência do recurso.

17. Às fls. 3042a, acostou-se o Decreto nº 593/2014, constituindo nova Comissão de Licitação.

18. Às fls. 3042-B, consta decisão da Comissão de Licitação, mantendo sua decisão quanto à classificação da proposta comercial da Recorrida.

19. Prosseguindo, verifica-se a juntada da Proposta de Preços da empresa HEXAENG protocolada em 23.07.2014.

20. Ademais, constata-se também o Ofício encaminhado por esta Procuradoria Jurídica a Comissão de Licitação, solicitando a emissão de parecer técnico acerca das razões recursais da empresa MULTISUL, bem como o parecer técnico lavrado pelo servidor Cristian C. Renosto Rech, engenheiro civil, lotado na SEPLAN.

21. Passamos à análise.

## II - DA APRECIÇÃO DA ALEGAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE

### II.1 - MULTISUL ENGENHARIA S/S LTDA

22. *Preliminarmente, insta informar que o recurso foi protocolado tempestivamente em 25.07.2014, posto que embora tenha sido publicada no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal (21.07.2014) e nos Diários Oficiais da União (22.07.2014) e do Estado (22.07.2014), com um dia de diferença, verifica-se que o item 8.8 do Edital informa que o resultado de julgamento das propostas deveria ser afixado no Quadro de Avisos da PMP e na Imprensa Oficial, sem determinar qual data prevaleceria para contagem. Assim, visando dar maior amplitude à publicidade, contando-se o prazo da publicação na Imprensa Oficial, constata-se a tempestividade da interposição do recurso.*

23. Pois bem. Quanto à alegação de que a proposta da empresa HEXAENG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA violou os diversos itens do edital, dentre os quais o item "21.12.14 Disjuntor termomagnético bipolar tipo DIN 20" e o item "21.12.15 Disjuntor termomagnético bipolar tipo DIN 10A, uma vez que estão com preços superiores ao constante da planilha orçamentária elaborada pela Prefeitura Municipal de Parauapebas, e que conforme os itens 8.4, 8.4.1 e 8.4.3 do Edital, deveriam ser desclassificadas as propostas que apresentassem preços unitários e totais superiores aos constantes da planilha orçamentária elaborada pela Prefeitura Municipal de Parauapebas, conforme Anexos I.A - Quadro de itens e Anexo I.B, desrespeitando-se, assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Aduzindo, ademais, que tal critério foi utilizado para desclassificar a empresa A. R. CONSTRUÇÕES LTDA, de



acordo com a ata da sessão interna do dia 18.07.2014, devendo tal tratamento ser estendido à licitante HEXAENG sob pena de afronta ao princípio da impessoalidade.

24. Instado a se manifestar acerca dos itens técnicos da petição do recurso, o profissional competente esclareceu, conforme colacionamos abaixo, que:

*"Conforme item 6.3.2.7, a planilhas elaboradas pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, são meros instrumentos para elaboração do orçamento da licitante, assim como o item 6.3.2.8, informa que 'cada licitante deverá elaborar suas propostas, incluindo todos os materiais, equipamentos e mão-de-obra que entenderem necessários para a conclusão do serviço, de acordo com as especificações técnicas descritas neste edital'.*

*Sendo assim, não cabe à comissão de licitação desclassificar qualquer licitante decorrente da apresentação de preço unitário, desde que este não se torne inexequível, ou acima do orçado, o objeto licitado.*

**Os preços unitários citados na impugnação têm parcela irrelevante ao valor global orçado, e se por ventura a concorrente não observou qualquer serviço ou material necessário para estes itens deverá arcar com o ônus dessa negligência.**

(...)

*Analisados os documentos, emitimos parecer favorável à manutenção da decisão da comissão especial de licitação."*

25. **Considerando a análise técnica acima colacionada, quanto à alegação esposada no parágrafo 25, quanto aos itens 21.12.14, 21.12.15, 8.4, 8.4.1 e 8.4.3 do Edital verifica-se, que a mesma não há como prosperar, tendo em vista que de acordo com o engenheiro civil "Os preços unitários citados na impugnação têm parcela irrelevante ao valor global orçado(...)"**.

26. No que toca à alegação de que referidos critérios foram utilizados para desclassificar a empresa A. R. CONSTRUÇÕES LTDA, de acordo com a ata da sessão interna do dia 18.07.2014 (fls. 2997/2998), verifica-se que a desclassificação desta ocorreu por ter apresentado "na planilha de orçamento sintético, itens (2.5 e 21.8.1) com preços unitários e totais acima do orçado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, estando em desacordo com o item 8.4.3 do Edital".

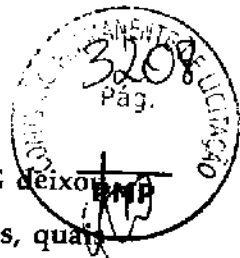
27. Todavia, a mesma análise técnica de que "Os preços unitários citados na impugnação têm parcela irrelevante ao valor global orçado(...)" se referem somente aos itens da planilha questionados no recurso, em relação à empresa HEXAENG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, que foram objeto da referida manifestação técnica, os quais são diversos dos itens da Proposta Comercial da empresa A.R CONSTRUÇÕES LTDA, portanto devendo-se manter a decisão que desclassificou sua Proposta Comercial. Ademais, ressaltamos mais uma vez que a referida empresa apresentou carta de desistência do recurso.

*Quete*

*A*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÚAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



28. Aduz, ainda, a Recorrente MULTISUL, que a empresa HEXAENG deixou de apresentar a composição de custo de cinco itens da planilha de quantitativos, quais sejam: "14.28 - Haste de aço cobreado de 5/8 x 3000 mm com camada alta ref. Tel. 5820"; "21.12.21 - Haste de aterramento cooperweld 16 x 2500 mm com conectores", "21.12.21 - Estrutura metálica para cobertura de pilares". Afirma, que os "preços unitários apresentados para os itens supramencionados, contudo, receberam os mesmos valores das composições feitas para itens DIFERENTES, o que comprometeria a isonomia do processo".
29. Para estas alegações, adota-se, ainda, a argumentação técnica exarada no parecer técnico, que orienta no sentido de que "Os preços unitários citados na impugnação têm parcela irrelevante ao valor global orçado(...)", pelo que entendesse que tal alegação não há como prosperar.
30. Outro objeto de alegação pela Recorrente MULTISUL, perpassa pelo crivo do não preenchimento das exigências editalícias, bem como pela reversibilidade da decisão de classificação, ressaltando, que deve a Administração, no exercício da autotutela administrativa anular o ato que classificou a proposta comercial da empresa HEXAENG.
31. Embora a empresa HEXAENG tenha alegado em suas contrarrazões, preclusão da empresa MULTISUL para manifestar-se quanto ao julgamento das propostas, por não tê-lo feito no momento oportuno, insta observar que o próprio Edital, em seu item 10.6, prevê a possibilidade das licitantes tecer quaisquer argumentos ou subsídios para a defesa da licitante que pretenderem modificação total ou parcial das decisões da Comissão Especial de Licitação, não havendo, portanto, que se falar em preclusão.
32. Ainda no que toca as contrarrazões, mais especificamente, a alegação de que os itens 13.34 (Disjuntor termomagnético bipolar tipo din, 20a - R\$ 68,30), 21.12.14 (Disjuntor termomagnético bipolar tipo DIN, 20A - R\$ 41,95), 13.36 (Disjuntor termomagnético bipolar tipo din, 10a - R\$ 68,30) e 21.12.15 (Disjuntor termomagnético bipolar tipo DIN, 10a - R\$ 41,95), são divergentes no Edital, entendemos conveniente adotar a orientação técnica colacionada no parágrafo 26, segundo a qual "Os preços unitários citados na impugnação têm parcela irrelevante ao valor global orçado".
33. Diante dessas considerações, entendemos pela manutenção da decisão que classificou as empresas MULTISUL ENGENHARIA S/S LTDA, HEXAENG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e SERVIC CONSTRUTORA LTDA, com base no parecer técnico.




#### IV. CONCLUSÃO


34. Isto posto, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e verificando que os Recursos em apreço, data vênua, se encontram respaldados pela legislação pátria e, considerando os argumentos acima expendidos, nos manifestamos:

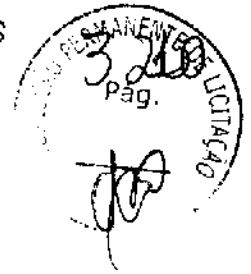
- pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do Recurso interposto pela empresa **MULTISUL ENGENHARIA S/S LTDA.**

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.  
Parauapebas/PA, 27 de Agosto de 2014.

**POLIANA ROCHA PORTELA**  
Advogada do Município  
OAB PA 13.416

  
**QUÉSIA SINEY GONÇALVES LUSTOSA**  
Procuradora do Município

  
**MARCONES JOSÉ SANTOS DA SILVA**  
Procurador Geral do Município



**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**EMENTA:** Processo de Licitação. Concorrência n.º 3/2014-003SEMED.

**Objeto:** Recurso Administrativo

**Recorrentes:** MULTISUL ENGENHARIA S/S LTDA

**Assunto:** Recurso Administrativo.

**1. Relatório**

35. Trata-se de processo de licitação, na modalidade **CONCORRÊNCIA**, do tipo **MENOR PREÇO**, sob o regime de **EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL** visando contratação de empresa especializada na execução da obra de construção da Escola Municipal de Ensino Fundamental do Bairro Palmares Sul, no Município de Parauapebas, no Estado do Pará.

Consta nos autos que a Recorrente **MULTISUL ENGENHARIA S/S LTDA**, inconformada com a decisão que **CLASSIFICOU** a empresa **HEXAENG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, interpôs recurso administrativo objetivando sua desclassificação.

Quanto aos argumentos, a Recorrente **MULTISUL ENGENHARIA S/S LTDA** mostrou-se inconformada com a decisão que classificou a empresa **HEXAENG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, em razão da alegação desta ter violado os diversos itens do edital, dentre os quais o item "21.12.14 Disjuntor termomagnético bipolar tipo DIN 20ª" e o item "21.12.15 Disjuntor termomagnético bipolar tipo DIN 10ª, posto que estão com preços superiores ao constante da planilha orçamentária elaborada pela Prefeitura Municipal de Parauapebas, e que conforme os itens 8.4, 8.4.1 e 8.4.3 do Edital, deveriam ser desclassificadas as propostas que apresentassem preços unitários e totais superiores aos constantes na planilha orçamentária elaborada pela Prefeitura Municipal de Parauapebas, conforme Anexos I.A - Quadro de itens e Anexo I.B, desrespeitando-se, assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Aduzindo, ademais, que tal critério foi utilizado para desclassificar a empresa **A. R. CONSTRUÇÕES LTDA**, de acordo com a ata da sessão intemado dia 18.07.2014, devendo tal tratamento ser estendido à licitante **HEXAENG** sob pena de afronta ao princípio da impessoalidade.

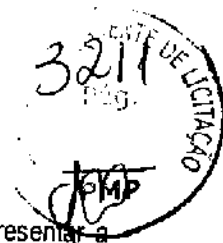
A empresa **MULTISUL ENGENHARIA S/S LTDA**, alegou, ainda, violação à isonomia das licitantes e afronta aos artigos 3º, *caput*, e parágrafos primeiro, e artigo 4º da Lei nº 8.666/93, afirmando a existência de violação aos princípios da impessoalidade e da isonomia em razão de ter apresentado uma forma de julgamento para empresa **A. R. CONSTRUÇÕES LTDA** e outra para empresa **HEXAENG**.

*Monte*

*A*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Aduz, ainda, a Recorrente MULTISUL, que a empresa HEXAENG deixou de apresentar a composição de custo de cinco itens da planilha de quantitativos, quais sejam: "14.28 – Haste de aço cobreado de 5/8 x 3000 mm com camada alta ref. Tel. 5820"; "21.12.21 – Haste de aterramento cooperweld 16 x 2500 mm com conectores", "21.12.21 – Estrutura metálica para cobertura de pilares". Afirma, que os "preços unitários apresentados para os itens supramencionados, contudo, receberam os mesmos valores das composições feitas para itens DIFERENTES, o que comprometeria a isonomia do processo".

Outro objeto de alegação pela Recorrente MULTISUL, perpassa pelo crivo do não preenchimento das exigências editalícias, bem como pela reversibilidade da decisão de classificação, ressaltando, que deve a Administração, no exercício da autotutela administrativa anular o ato que classificou a proposta comercial da empresa HEXAENG.

Verifica-se que foi concedido prazo legal para apresentação de contrarrazões, tendo a empresa HEXAENG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA apresentado contrarrazões ao recurso administrativo.

Em seu parecer, a D. Procuradoria Geral do Município opina pela IMPROCEDÊNCIA do Recurso interposto pela empresa **MULTISUL ENGENHARIA S/S LTDA**.

É a síntese do processo.

## 2. Fundamentação

Sabe-se que a autoridade competente detém a faculdade de, para a prática de um ato, motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer formulado por sua Procuradoria Jurídica, à luz da teoria da motivação *per relationem* ou *aliunde*.

Nesse sentido, é posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como se verifica abaixo:

EMENTA: I. Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los, a qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que, no uso de competência delegada, aplicou a pena de demissão ao impetrante. Precedentes. (...) 1. Nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia (AI 237.639-AgR, 1ª T., Pertence, DJ 19.11.99). 2. Indiferente que o parecer a que se remete a decisão também se reporte a outro parecer: o que importa é que

*fronto*

*A*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



haja a motivação eficiente – na expressão de Baleeiro, controlável a posteriori (...). (MS 25518, STF, órgão Julgador: Tribunal Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, data do julgamento: 14/06/2006).

Posto isso, concordo e acolho a fundamentação apresentada no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, com base na manifestação técnica exarada, que faz parte integrante desta decisão, para julgar o presente recurso administrativo.


### 3. Conclusão

Desse modo, considerando o desenvolvimento jurídico acima, conheço dos presentes recursos administrativos interpostos para, no mérito:

- a) **NEGAR-LHE** provimento em sua totalidade, **mantendo-se** a decisão que **classificou** a Proposta da empresa **HEXAENG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, em razão da orientação constante no parecer técnico acostado aos autos.

Registre-se e intime-se.

Parauapebas, 27 de Agosto de 2014.

  
Juliana de Souza dos Santos  
Secretaria Municipal de Educação  
Parauapebas, 27 de Agosto de 2014.

